

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	35
ATOS DA PRESIDÊNCIA	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de junho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 24 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/002899/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

REPRESENTADO: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA (PREFEITO)

ADVOGADO: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS

REPRESENTADA: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 55.661.430/0001-46)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 184/26 - GFI

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido liminar apresentada pelo Ministério Público do estado do Piauí, em face do Município de São José do Peixe, em razão de graves irregularidades e indícios de fraude à lei no Contrato nº 76/2025, decorrente do Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2025.

Sustenta o representante, em síntese, que a contratação apresenta indícios de ilegalidade decorrentes da ausência de demonstração efetiva da vantajosidade da adesão, da insuficiência dos estudos técnicos que embasaram a contratação, da desproporcionalidade entre o objeto contratado e as necessidades da frota municipal, bem como da existência de circunstâncias que indicariam possível direcionamento da contratação em favor da empresa contratada.

Argumenta ainda que a adesão à ata de registro de preços teria sido utilizada logo após o encerramento de contratação anterior envolvendo a mesma empresa e o mesmo objeto contratual, circunstância que demandaria análise mais aprofundada por esta Corte de Contas.

Instados a se manifestarem, os responsáveis apresentaram defesa preliminar, sustentando a regularidade da contratação, a existência de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, manifestação jurídica e autorização formal do órgão gerenciador da ata.

Passo, então, para a análise do pedido cautelar.

Em sede cautelar não se exige certeza quanto à existência da irregularidade, sendo suficiente a demonstração de plausibilidade jurídica das alegações formuladas.

No caso em exame, verifica-se a presença de elementos que recomendam atuação preventiva desta Corte.

Inicialmente, observa-se que a contratação decorreu de adesão à ata de registro de preços, hipótese excepcional disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização desse instrumento exige demonstração concreta e individualizada de que a adesão representa solução mais vantajosa ao interesse público do que a realização de procedimento licitatório próprio.

Não se trata de mera formalidade administrativa.

A exigência legal decorre diretamente dos princípios da economicidade, da eficiência, do planejamento e da motivação dos atos administrativos.

Embora a defesa tenha juntado documentos voltados à demonstração da regularidade da contratação, a análise preliminar dos autos revela dúvidas relevantes quanto à efetiva comprovação da vantajosidade da adesão, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto.

A representação aponta que a contratação alcança valor expressivo para prestação de serviços destinados a frota municipal relativamente reduzida, circunstância que demanda demonstração técnica robusta acerca da necessidade, adequação e proporcionalidade da solução adotada.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos de contratação pública devem observar o planejamento, a eficiência, a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração e a promoção da competitividade.

Nesse contexto, a demonstração da vantajosidade não pode se limitar à mera reprodução de justificativas genéricas ou à simples existência de pesquisa de preços formalmente produzida.

É indispensável que exista efetiva correlação entre a necessidade administrativa, a solução contratada e os custos envolvidos.

Outro aspecto que merece especial atenção reside no fato de a contratação ter sido celebrada com a mesma empresa que anteriormente já executava objeto semelhante perante o Município.

Embora tal circunstância não seja, por si só, suficiente para caracterizar ilegalidade, constitui elemento objetivo que reforça a necessidade de aprofundamento da instrução processual, sobretudo quando associada às alegações de insuficiência de planejamento e ausência de demonstração concreta da vantajosidade da adesão.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por essa razão, sempre que surgirem indícios razoáveis de que determinado procedimento possa ter sido utilizado para viabilizar resultado previamente desejado, impõe-se atuação preventiva do órgão de controle até que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Também merece destaque o princípio do planejamento, que assumiu posição central no regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A nova legislação elevou os instrumentos preparatórios, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, à condição de elemento essencial da contratação pública, exigindo demonstração consistente da necessidade administrativa e da adequação da solução escolhida.

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de dúvida juridicamente relevante acerca da suficiência dessas justificativas, circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar.

O requisito do perigo da demora também se encontra presente, pois a contratação impugnada possui execução continuada e envolve pagamentos sucessivos de recursos públicos.

Caso o contrato continue sendo executado durante a tramitação do processo, eventual reconhecimento futuro de irregularidades poderá encontrar situação fática já consolidada, com pagamentos realizados, serviços executados e potencial dificuldade de recomposição integral do erário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido reiteradamente que a continuidade da execução de contratos administrativos cercados de dúvidas relevantes quanto à sua legalidade é suficiente para caracterizar risco de dano de difícil reparação.

O perigo não decorre apenas da possibilidade de prejuízo financeiro imediato, também resulta do risco de comprometimento da própria utilidade do controle externo.

Isso porque eventual decisão definitiva proferida ao final da instrução poderá tornar-se ineficaz caso a contratação seja integralmente executada antes da conclusão do julgamento.

A medida cautelar, portanto, revela-se necessária para preservar a efetividade da jurisdição de contas e assegurar que a análise de mérito ocorra sem a consolidação de situação potencialmente lesiva ao interesse público.

Dessa forma, entendo presente o requisito do periculum in mora.

Desse modo, considerando autotutela da administração pública municipal e sua atribuição primária de controlar seus próprios atos, bem como a impossibilidade legal de exclusão dos licitantes por motivos regionais, vislumbra-se a presença de fumus boni iuris.

Além disso caso o certame prosseguir, o que pode gerar a contratação de uma empresa sem o devido processo licitatório, dessa forma não conceder a liminar pode causar danos irreversíveis, o que caracteriza o Periculum in mora.

Para conceder uma decisão liminar o relator deve estar convencido que existem os dois elementos que são requisitos para tal, o fumus boni iuris e o Periculum in mora, e como esta relatoria reconhece que estejam presente ambos os requisitos, a cautelar pleiteada deve ser concedida.

Nestes termos, DECIDO por:

a) CONCEDER a medida cautelar determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão eletrônico 076/2025 da Prefeitura de São José do Peixe e de quaisquer pagamentos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte;

b) DETERMINAR ao Prefeito de São José do Peixe/PI, Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito de São José do Peixe), que se abstenha de praticar novos atos de execução contratual relacionados ao ajuste objeto da presente representação;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito de São José do Peixe), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002906/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: DANILO DE ANDRADE RÊGO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Danilo de Andrade Rêgo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória constante no Processo **TC nº 002906/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002906/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (SECRETÁRIA DE GESTÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória constante no Processo **TC nº 002906/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003673/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE JATOBÁ DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Francisco de Sousa Oliveira, **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente informações preliminares acerca do pedido cautelar constante no Processo **TC nº 003673/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e seis.

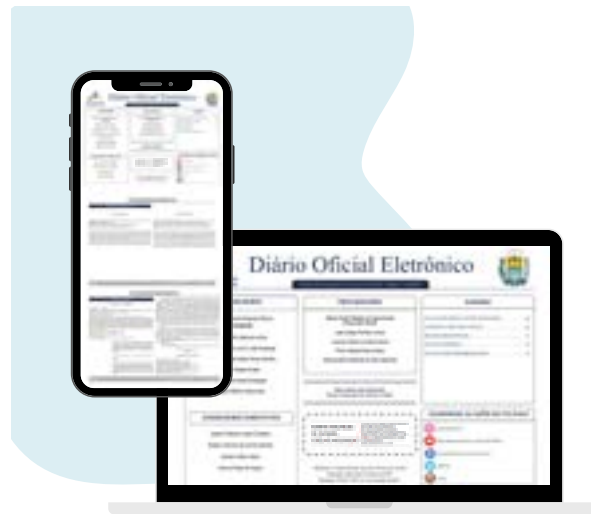
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014791/2025: DENÚNCIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (DER/PI), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS (DIRETOR-GERAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Leonardo Sobral Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 014791/2025**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e seis.

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**

O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO:TC/014900/2025

ACÓRDÃO Nº 199/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 5262 DE 01.06.2026 A 05.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTO COMO IMPRORROGÁVEL. INCOMPATIBILIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em permissão de uso de bem público, em razão de prorrogação de prazo de execução concedida em contexto de vinculação funcional superveniente do beneficiário à Administração concedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da prorrogação de prazo de execução, considerada a previsão editalícia

de improrrogabilidade e a vinculação funcional superveniente do beneficiário à Administração concedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação de prazo em favor de permissionário ocupante de cargo de direção na Administração concedente caracterizou incompatibilidade superveniente e comprometeu a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e a aparência de isenção dos atos administrativos.

4. A previsão editalícia de prazo improrrogável impunha observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Não houve comprovação de que a prorrogação tenha decorrido de medida administrativa geral, formalmente motivada e isonômica, extensiva a outros permissionários em situação equivalente.

6. A exoneração superveniente do beneficiário não convalida os atos anteriormente praticados, nem prejudica o exame de sua regularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da denúncia. Revogação de cautelar. Expedição de determinação. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, arts. 77, I, e 79, I.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Prefeito Municipal. Procedência. Revogação de cautelar. Determinação. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime..

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025, tendo por objeto possíveis irregularidades em permissão de uso de bem público, em razão de prorrogação de prazo de execução em favor de permissionário que, no momento do ato, ocupava cargo de direção na Administração concedente, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 36), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), o Voto da Relatora (peça nº 43) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, em relação ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, exercício 2025, nos seguintes termos:

PROCESSO: TC/014900/2025

- a. Pela procedência da Denúncia, em razão da irregularidade da prorrogação de prazo concedida em desconformidade com a previsão editalícia de improrrogabilidade, sem comprovação de motivação formal, generalidade e tratamento isonômico, com afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- b. Pela revogação da medida cautelar anteriormente deferida, considerando que sua finalidade era suspender provisoriamente os efeitos do Termo Aditivo nº 02 ao Termo de Permissão de Uso nº 12/2024 até a apreciação final da matéria, providência que passa a ser substituída com o presente julgamento;
- c. Pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba para que anule o Termo Aditivo nº 02 ao Termo de Permissão de Uso nº 12/2024, publicado em 31/10/2025 no Diário Oficial nº 4063/2025, e adote as providências administrativas decorrentes da anulação, à luz das regras do Chamamento Público nº 01/2024 e do Termo de Permissão de Uso nº 12/2024, observados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, pelas razões expostas na fundamentação;
- d. Pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, com fundamento no art. 77, inciso I, c/c art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, pelas razões expostas na fundamentação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 199-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADO: VALDECIR GALVÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 5262 DE 01-06-2026 A 05-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. BENEFICIÁRIO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA INDIVIDUAL AUTÔNOMA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em permissão de uso de bem público, com análise individual da responsabilidade do beneficiário do ato administrativo impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se restou demonstrada conduta individual autônoma do beneficiário apta a justificar a aplicação de sanção no âmbito do controle externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o denunciado tenha figurado como beneficiário do ato administrativo impugnado, não restou evidenciada conduta individual autônoma apta à aplicação de sanção no âmbito deste julgamento.

PROCESSO: TC/002448/2026

4. A exoneração superveniente do cargo de direção não prejudica o exame da regularidade dos atos anteriormente praticados, mas também não supre a necessidade de demonstração de conduta própria para fins de responsabilização sancionatória.

5. A responsabilização no âmbito do controle externo exige a individualização da conduta e a demonstração de nexo entre o comportamento atribuído ao responsável e a irregularidade apurada..

IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanção.

Normativo relevante citado: LOTCE/PI, arts. 77, I, e 79, I.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, Exercício 2025. Beneficiário de ato administrativo. Ausência de demonstração de conduta individual autônoma. Não aplicação de sanção. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025, tendo por objeto possíveis irregularidades em permissão de uso de bem público, em razão de prorrogação de prazo de execução em favor de permissionário que, no momento do ato, ocupava cargo de direção na Administração concedente, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça nº 36), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), o Voto da Relatora (peça nº 43) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, em relação ao Sr. Valdecir Galvão, pela não aplicação de sanção, diante da ausência de demonstração, nos autos, de conduta individual autônoma apta a justificar sua responsabilização no âmbito deste julgamento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 202/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2026-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000930/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 04.05.2026 A 08.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVERSÃO DE FASES. JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR LOTE SEM FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MEI/ME/EPP. PRAZO EXIGUO DE ENTREGA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Representação que determinou a suspensão de Procedimento Licitatório Municipal, abstando-se de adjudicar, de homologar e de contratar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de inexistência das falhas apontadas – inexistência do fumus boni juris; e da existência de periculum in mora reverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o *fumus boni juris*, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas que violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, transparência julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 (*Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade*);

4. Configura-se o *periculum in mora* na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 09/02/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios;

5. Ademais não há que se falar em *periculum in mora* reverso, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato, visando, na verdade afastar a ocorrência de possível violação aos princípios licitatórios e à legislação, objetivando a correção das falhas pela administração municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 17, 40 e 82 da Lei 14.133/2021; Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA, Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2026: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Prefeito Municipal de Barras – Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA em face da Decisão Monocrática nº 40/2026– GWA, proferida nos autos da Representação TC/000930/2026, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº

70/2026-GWA (peça nº 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto da Relatora (peça nº 14) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA, TC/000930/2026, em todos os seus termos e fundamentos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 08 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000746/2026

ACÓRDÃO Nº 228/202 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5310

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 (PROCESSO Nº 001/2026) – EXERCÍCIO DE 2026.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS PI

DENUNCIANTE; M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA

DENUNCIADO: THALISSON BRUNO DE OLIVEIRA – PREGOEIRO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.767

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. PREGÃO ELETROMICO Nº 001/2026 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC – PROCEDENCIA – MULTA – ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1- Pregão Eletrônico nº 001/2026 cujo objeto trata-se registro de preços para contratação de empresa especializada na aquisição de gêneros alimentícios em geral e merenda escolar

II - QUESTÃO EM DISCURSÃO

1 - Consiste em analisar a legalidade, lisura e a isonomia na disputa do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1- Violação ao princípio da publicidade.

IV - DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal Capitão de Campos-PI - Exercício de 2026 - Unanimidade - Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas – Unanimidade - Multa – Alerta

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 30), o Parecer Ministerial (peça 33), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Thalisson Bruno de Oliveira, com aplicação de multa de **200 UFRs/PI** e com emissão de alerta.

- **ALERTAR** à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos para:

- **Registrar**, no chat oficial da plataforma eletrônica, em tempo hábil e com clareza, todos os movimentos da sessão pública - especialmente suspensões, retomadas, convocações, decisões interlocutórias, abertura e encerramento das fases recursais, indicando, sempre que aplicável data e horário previstos para a reabertura;

- **Tramitar** exclusivamente pelo sistema eletrônico todos os atos, comunicações e documentos do certame, somente admitindo o uso de canal externo (e-mail) em caso de instabilidade técnica formalmente registrada e comunicada aos licitantes, com critérios objetivos que preservem a isonomia e a rastreabilidade (arts. 12 17, 18 e 174, NLLC).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 19/ 06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000746/2026

ACÓRDÃO Nº 228A/2026/ – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5310

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 (PROCESSO Nº 001/2026) – EXERCÍCIO DE 2026.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS PI

DENUNCIANTE; M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA

DENUNCIADA: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.767.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DO DIA 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. PREGÃO ELETROMICO Nº 001/2026 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MPC – PROCEDENCIA – ALERTA.

I - CASO EM EXAME

Pregão Eletrônico nº 001/2026 cujo objeto trata-se registro de preços para contratação de empresa especializada na aquisição de gêneros alimentícios em geral e merenda escolar

II - QUESTÃO EM DISCURSÃO

1 - Consiste em analisar a legalidade, lisura e a isonomia na disputa do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1- Violação ao princípio da publicidade.

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal Capitão de Campos-PI - Exercício de 2026- Unanimidade - Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas - Alerta

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 30), o Parecer Ministerial (peça 33), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Maria Eroneide Dos Santos Gomes, com emissão de alerta.

- **ALERTAR** à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos para:

- **Registrar**, no chat oficial da plataforma eletrônica, em tempo hábil e com clareza, todos os movimentos da sessão pública - especialmente suspensões, retomadas, convocações, decisões interlocutórias, abertura e encerramento das fases recursais, indicando, sempre que aplicável data e horário previstos para a reabertura;

- **Tramitar** exclusivamente pelo sistema eletrônico todos os atos, comunicações e documentos do certame, somente admitindo o uso de canal externo (e-mail) em caso de instabilidade técnica formalmente registrada e comunicada aos licitantes, com critérios objetivos que preservem a isonomia e a rastreabilidade (arts. 12 17, 18 e 174, NLLC).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 19/ 06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013462/2025

ACÓRDÃO Nº 304/2026 - PLENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

INTERESSADO: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL – SEAGRO

RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE ESTADO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL

– SEAGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. NÃO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. ARQUIVOS ENVIADOS EM ATRASO VIA SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. CADASTRAMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRATOS, ADITIVOS, GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS. AUSÊNCIA E REJEIÇÃO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM JUROS E MULTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE REGISTROS CONSTANTES DO BANCO CENTRAL, SIAFE E SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS BANCÁRIOS E REGISTROS CONTÁBEIS. FRAGILIDADES DOS CONTROLES INTERNOS. INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZA FORMAL E PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE DANO QUANTIFICADO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DESFALQUE PATRIMONIAL, FRAUDE OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. EXERCÍCIO 2024.

I – Caso em exame

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, referente ao exercício financeiro de 2024.

II – Questão em discussão

Verificar a regularidade dos atos de gestão praticados pela unidade jurisdicionada, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações de prestação de contas, observância das Instruções Normativas do TCE-PI e consistência das informações contábeis e financeiras disponibilizadas ao controle externo.

III – Razões de decidir

Persistiram ocorrências relacionadas à ausência do Relatório de Gestão Consolidado – RGC, envio intempestivo de informações aos sistemas corporativos desta Corte, falhas documentais na prestação de contas, despesas com juros e multas e divergências entre registros bancários e contábeis. Não obstante, não foram identificados prejuízo efetivo ao erário, desfalque patrimonial, fraude, desvio de recursos públicos ou qualquer outra irregularidade material capaz de comprometer a regularidade global da gestão. As impropriedades remanescentes evidenciam fragilidades procedimentais e de controle interno, recomendando a adoção de medidas corretivas e preventivas.

IV – Dispositivo

Art. 122, inciso II, e art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Regularidade com Ressalvas. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (Peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 15), o voto da Relatora (Peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reunido em Sessão Plenária Virtual, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo:

I – Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Gestão da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009;

II – Aplicação de **MULTA** ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, no montante de 600 (seiscentas) UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

III – Expedição de **ALERTA** à Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO para que:

A. Implemente controles de prazos:

A.1 Para remessas via sistema Documentação Web, referente à prestação de contas em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa nº 05/2023, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao TCE/PI pelos jurisdicionados.

A.2 Para que a unidade jurisdicionada passe a observar rigorosamente o envio do Relatório de Gestão Consolidado (RGC) e elementos que compõem o referido documento conforme previsto na IN TCE-PI nº 01/2022;

A.3 Para cadastramento de contratos, em obediência ao disposto no art. 11, da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2020.

A.4 Para cadastramento de aditamentos a contratos efetuados conforme reza o art. 12, § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017.

A.5 Para informações de publicação de contratos efetuados em obediência ao disposto no art. 11, § 1º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019.

A.6 Para informações de designação de gestores/fiscais de contrato, em atendimento ao disposto no art. 11, caput e § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019.

A.7 Para finalização de licitação nos sistemas desta Corte de Contas, conforme determina IN TCE/PI, art. 7º, caput e § 2º.

A.8 Para aprimoramento dos fluxos interno de conferência e remessas documentais via sistema Documentação Web, referente à prestação de contas em cumprimento ao que determina a IN TCE/PI nº 05/2022, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao TCE/PI pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí;

B. O controle interno da referida secretaria monitore mensalmente a conformidade e assim, prevenir reincidências.

C. Promova o aprimoramento do planejamento financeiro, de modo a evitar atrasos no cumprimento de obrigações e a consequente incidência de encargos (juros e multas);

D. Realize a conciliação integral das contas bancárias; promova o alinhamento entre os sistemas (Banco Central, SIAFE e DocWeb); e regularize eventuais inconsistências cadastrais e contábeis.

E. Fortaleça os controles internos de conciliação bancária.

F. Aperfeiçoe os controles de encerramento contábil em especial quanto à apresentação/regularização dos extratos bancários faltantes; realização de conciliação bancária completa; alinhamento entre os registros do SIAFE e os documentos da prestação de contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006010/2026

ACÓRDÃO Nº 277/2026 – PLENO

ASSUNTO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

OBJETO: REANALISAR O PARECER PRÉVIO 018/2026 – 1ª CÂMARA (TC 005436/2025)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ

GESTOR: KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA)

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB-PI Nº 12.306 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO EM 11/06/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Kelly Alves Alencar, Prefeita de Lagoinha do Piauí, contra o Parecer Prévio nº 018/2026 – 1ª Câmara, que emitiu recomendação pela reprovação das contas de governo do Município de Lagoinha do Piauí, referentes ao exercício de 2024. No recurso, a embargante sustentou, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Deliberar se o Parecer Prévio nº 018/2026 – 1ª Câmara padece de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, aptas a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relatoria consignou que o voto proferido nos autos do TC/005436/2025 examinou os achados da inspeção e enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela recorrente, inexistindo omissão quanto às contas bancárias, tampouco quanto à análise dos índices do FUNDEB

4. Destacou-se que os embargos de declaração, previstos no art. 430 do RI/TCE-PI, destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão, não servindo como via para rediscussão do mérito.

5. O Pleno concluiu que as alegações recursais traduzem inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, sem indicação específica de vício integrativo, razão pela qual deve ser mantido integralmente o Parecer Prévio nº 018/2026 – 1ª Câmara.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Dispositivos relevantes citados: art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI; arts. 206 a 209 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Embargos de declaração; Contas de governo; Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí; Omissão. Contradição. Inexistência. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão presencial do pleno, referentes aos embargos de declaração, exercício financeiro de 2024, considerando os embargos de declaração (peça 1), o voto da relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, em razão de: *Ter se constatado a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, sendo os embargos de declaração apenas para rediscussão de mérito*, decidiu o Pleno, por unanimidade, por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo-se o Parecer Prévio nº 018/2026 – 1ª Câmara em todos os seus termos.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/005755/2026

ACÓRDÃO Nº 307/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 71/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/001227/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA.

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. MULTA A GESTOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS. ATRASO NO CADASTRO NO CONTRATOS WEB. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face de Acórdão que julgou procedente a inspeção e aplicou multa de 1.000 UFR-PI ao gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as razões recursais afastam a responsabilidade do gestor pelas irregularidades apuradas na inspeção; (ii) estabelecer se a multa de 1.000 UFR-PI deve ser mantida, excluída ou reduzida à luz da boa-fé, da ausência de dano ao erário e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Pedido de Reexame reproduz, em grande parte, argumentos já examinados no julgamento da inspeção, especialmente quanto à inexistência de fraude, boa-fé, ausência de dolo e suposta natureza formal das irregularidades.

4. A decisão recorrida permanece devidamente motivada quanto à procedência da inspeção e à aplicação de multa, pois as irregularidades identificadas foram examinadas sob contraditório e ampla defesa, sem vício capaz de macular o julgamento.

5. O Prefeito Municipal, como gestor máximo do ente, possui responsabilidade direta pelos atos apontados na matriz de responsabilidade, sobretudo diante de irregularidades que revelam fragilidades na gestão das contratações públicas e comprometem os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

6. A boa-fé do gestor, os esforços para cumprimento das obrigações, a ausência de dano ao erário e o contexto de limitações administrativas de município de pequeno porte afastam a caracterização de conduta dolosa ou negligente em grau suficiente para justificar a manutenção integral da multa.

7. A multa deve guardar correspondência com a gravidade da conduta e com o impacto da irregularidade, de modo que a sanção não se torne excessiva ou desnecessária.

8. A atuação dos Tribunais de Contas possui também função pedagógica, devendo a sanção incentivar a correção de falhas e a melhoria da gestão pública, e não apenas retribuir ato pretérito.

9. A redução da multa para 500 UFR-PI atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, preservando o caráter pedagógico e sancionatório da decisão.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Provimento parcial.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77, 79, 146 e 154; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 206, I, II e III, e 428, § 4º; LINDB, art. 28; IN TCE-PI nº 03/2018; IN TCE-PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCE-PI, Acórdão nº 71/2026 – 2ª Câmara, Inspeção TC/001227/2023; TCE-PI, Acórdão nº 470/2024-SSC.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 71/2026 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/001227/2023 - Inspeção, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 10](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo provimento parcial, reduzindo a multa para 500 UFRs/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 19 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006219/2026

ACÓRDÃO Nº 308/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 109/2026 - 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/004691/2025

UNIDADE GESTORA: REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS – PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB-PI Nº. 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02, FL. 01)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES. FORMALISMO MODERADO. COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que denúncia seja julgada improcedente, com a consequente retirada da sanção pecuniária aplicada e da determinação.

2. *Decisão anterior:* A decisão recorrida determinou a anulação do certame, dos atos dele decorrentes e do Contrato nº 064/2025, além de aplicar multa de 500 UFR-PI ao Prefeito Municipal e ao pregoeiro/ agente de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se foi regular a desclassificação da licitante em razão da forma de apresentação da garantia de proposta na plataforma eletrônica; (ii) estabelecer se a condução do certame violou a competitividade, a vantajosidade e o formalismo moderado; (iii) determinar se houve irregularidade no processamento do recurso administrativo, com acumulação de funções e violação à segregação de funções; (iv) definir se a multa de 500 UFR-PI aplicada ao gestor deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão recorrida não invalida a exigência de garantia de proposta, mas reconhece a irregularidade na forma como a Administração operacionaliza essa exigência, ao desclassificar licitantes por falha sanável na anexação do documento na plataforma BBMNET, sem prévia diligência.

5. O formalismo moderado impõe que a Administração interprete as regras editalícias conforme a finalidade pública do certame, especialmente quando a falha não altera a proposta, não compromete a substância do documento e não viola a isonomia.

6. A desclassificação antecipada de 12 dos 13 concorrentes antes da fase de lances compromete a competitividade e a vantajosidade do pregão eletrônico, resultando em contratação sem desconto em relação ao orçamento estimado.

7. A inexistência de direcionamento, má-fé ou favorecimento indevido não afasta a irregularidade, pois o controle externo também corrige atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que prejudiquem a eficiência, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

8. A ausência de impugnação específica quanto ao processamento do recurso administrativo, à acumulação de funções e à segregação de funções mantém íntegro fundamento suficiente do acórdão recorrido, sobretudo diante da falta de comprovação de submissão do recurso à autoridade superior.

9. A multa de 500 UFR-PI mostra-se razoável e proporcional à gravidade das falhas, ao valor do certame, à repercussão dos achados e à função preventiva e pedagógica do controle externo, não havendo elemento novo que autorize sua exclusão ou redução.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 152; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 406, 423 e 206, I; Lei nº 14.133/2021, arts. 12, III, 58, 64 e 165, II, § 2º; LINDB, arts. 22 e 28.

Jurisprudência relevante citada: TCE-PI, Acórdão nº 109/2026 – 2ª Câmara, Processo TC/004691/2025.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São da João da Fronteira. Exercício 2025. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº. 109/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Denúncia TC/004691/2025, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o despacho de admissibilidade ([peça 07](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 11](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e nos termos do voto do Relator ([peça 11](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005186/2018

ACÓRDÃO Nº 283/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 172/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO -SEDET

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI (SECRETÁRIO, EX. 2017)

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 146.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. SUPERFATURAMENTO EM QUANTIDADE. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades na execução de obra pública estadual decorrente de contrato administrativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Verificada a ocorrência de superfaturamento em quantidade, nos termos do art. 6º, LVII, “a” da Lei nº 14.133/21, bem como que o pagamento por serviço já executado e a maior;

5. Constatou-se que, em decorrência de morosidade da execução, a obra foi paralisada por sete meses e reincidida unilateralmente, o que onera o erário e impõe a responsabilidade ao Gestor da Secretaria (ex.2017) solidariamente à empresa;

6. Em decorrência das falhas, sobretudo, do superfaturamento em quantidade, quantifica-se o dano solidário no valor de R\$ 330.160,85;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Imputação de débito, solidariamente.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Jurisprudência relevante citada: *Acórdão 2053/2015-Plenário- TCU.*

Sumário. *Tomada de Contas Especial. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Imputação de débito, solidariamente. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 2 ([peças 17, 49, 89, 124 e 134](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 51, 126, 137 e 149](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 173](#)), nos seguintes termos:

a) Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Especial, conforme o art. 206, I e III, art. 210, IV e V, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinados com o art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI;

b) Contrato nº 02/2017

b.1) Imputação em débito ao Sr. **José Icemar Lavor Neri** (CPF: 395.***.***- 00), ex-gestor da SEDET do exercício de 2017, **solidariamente**, à empresa GM Constr. e Transp. Ltda. no montante de R\$ 330.160,85 (valor a ser atualizado), pelo superfaturamento por quantidade referente ao Contrato nº 02/2017, conforme detalhado na proposta de voto;

Vencida a Cons.ª Waltânia Alvarenga que votou nos seguintes termos: a) pelo julgamento de Irregularidade da presente Tomada de Contas Especial; b) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 02/2017, aos Srs. José Icemar Lavor Neri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada G M Construções e Transportes LTDA, no montante de R\$ 330.160,85, a ser atualizado na forma legal; c) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 03/2018, aos Srs. Igor Leonam Pinheiro Néri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada Antônio Rufino da Silva Neto – ME, no montante de R\$ 169.193,30, a ser atualizado na forma legal, d) Pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. José Icemar Lavor Neri, bem como ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, ex-gestores da SEDET, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; e) Aplicação de multa de 3.000 UFR/PI ao Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal dos Contratos nº 02/2017 e 03/2018, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; f) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI às empresas contratadas G M Construções e Transportes LTDA e Antônio Rufino da Silva Neto – ME, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; g) Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI; h) Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes na sessão em que fixou o quórum: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons.

Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 010, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005186/2018

ACÓRDÃO Nº 283-A/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 172/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: GM CONSTR. E TRANSP. LTDA, REPRESENTADA PELO SR. MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: JESSICA TAYANNE RAMOS AZEVEDO - OAB/PI Nº 13.320, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 119.2 E ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI Nº 8.815, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 153.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. SUPERFATURAMENTO EM QUANTIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades na execução de obra pública estadual decorrente de contrato administrativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Verificada a ocorrência de superfaturamento em quantidade, nos termos do art. 6º, LVII, “a” da Lei nº 14.133/21, bem como que o pagamento por serviço já executado e a maior;

5. Constatou-se que, em decorrência de morosidade da execução, a obra foi paralisada por sete meses e reincidida unilateralmente, o que onera o erário e impõe a responsabilidade ao Gestor da Secretaria (ex.2017) solidariamente à empresa;

6. Em decorrência das falhas, sobretudo, do superfaturamento em quantidade, quantifica-se o dano solidário no valor de R\$ 330.160,85;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Imputação de débito, solidariamente.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 2053/2015-Plenário- TCU.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2018. Imputação de débito, solidariamente. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 2 (peças 17, 49, 89, 124 e 134), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 126, 137 e 149), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 173), nos seguintes termos:

a) Contrato nº 02/2017

a.1) Imputação em débito ao Sr. José Icemar Lavor Neri (CPF: 395.***.***- 00), ex-gestor da SEDET do exercício de 2017, **solidariamente**, à empresa GM Constr. e Transp. Ltda. no montante de **R\$ 330.160,85** (valor a ser atualizado), pelo superfaturamento por quantidade referente ao Contrato nº 02/2017, conforme detalhado na proposta de voto;

Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga que votou nos seguintes termos: a) pelo julgamento de Irregularidade da presente Tomada de Contas Especial; b) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 02/2017, aos Srs. José Icemar Lavor Neri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada G M Construções e Transportes LTDA, no montante de R\$ 330.160,85, a ser atualizado na forma legal; c) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 03/2018, aos Srs. Igor Leonam Pinheiro Néri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada Antônio Rufino da Silva Neto – ME, no montante de R\$ 169.193,30, a ser atualizado na forma legal, d) Pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. José Icemar Lavor Neri, bem como ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, ex-gestores da SEDET, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; e) Aplicação de multa de 3.000 UFR/PI ao Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal dos Contratos nº 02/2017 e 03/2018, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; f) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI às empresas contratadas G M Construções e Transportes LTDA e Antônio Rufino da Silva Neto – ME, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; g) Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI; h) Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes na sessão em que fixou o quórum: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 010, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005186/2018

ACÓRDÃO Nº 283-B/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 172/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI (SECRETÁRIO, EX. 2018/2019)

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824, COM PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 79.2 E 145.2, E GLEYCIARA DE MOURA BORGES - OAB/PI Nº 24.398, COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES À PEÇA 155.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 010 DE 11-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE ITENS SEM ADITIVAÇÃO. EXECUÇÃO TOTAL DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO À BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades na execução de obra pública estadual decorrente de contrato administrativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo

apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Verificada a modificação de itens sem aditativação e outros pagamentos impróprios;

5. Porém, houve a execução completa da obra pública, com funcionamento a mais de 05 anos, com destinação à bem do serviço público, o que impõe a consideração das dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB;

6. Desse modo, considerando as atenuantes, especificamente, a consumação do contrato, ainda que com irregularidades, compreende-se que o interesse público sobrepôs-se aos custos, portanto, sem imputação de débito;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Sem imputação de débito.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 2053/2015-Plenário- TCU.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem imputação de débito. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 2 (peças 17, 49, 89, 124 e 134), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 126, 137 e 149), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 173), nos seguintes termos:

a) **Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Contas Especial, conforme o art. 206, I e III, art. 210, IV e V, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinados com o art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI;

b) Contrato nº 03/2018

b.1) **Sem Imputação em débito** ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri (CPF: 018.***.***- 71), ex-gestor da SEDET do exercício de 2018, considerando a prevalência do princípio da supremacia do interesse público, da eficácia (Lei nº 9784/99) e do art. 22 da LINDB;

Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga que votou nos seguintes termos: a) pelo julgamento de Irregularidade da presente Tomada de Contas Especial; b) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 02/2017, aos Srs. José Icemar Lavor Neri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada G M Construções e Transportes LTDA, no montante de R\$ 330.160,85, a ser atualizado na forma legal; c) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 03/2018, aos Srs. Igor Leonam Pinheiro Néri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada Antônio Rufino da Silva Neto – ME, no montante de R\$ 169.193,30, a ser atualizado na forma legal, d) Pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. José Icemar Lavor Neri, bem como ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, ex-gestores da SEDET, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; e) Aplicação de multa de 3.000 UFR/PI ao Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal dos Contratos nº 02/2017 e 03/2018, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; f) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI às empresas contratadas G M Construções e Transportes LTDA e Antônio Rufino da Silva Neto – ME, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; g) Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI; h) Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

PROCESSO: TC/005186/2018

ACÓRDÃO Nº 283-C/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 172/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: EMPRESA ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO-ME, (ATUALMENTE RUFINO EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA) REPRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO RUFINO DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DE ITENS SEM ADITIVAÇÃO. EXECUÇÃO TOTAL DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO À BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades na execução de obra pública estadual decorrente de contrato administrativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes na sessão em que fixou o quórum: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 010, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Verificada a modificação de itens sem aditivação e outros pagamentos impróprios;

5. Porém, houve a execução completa da obra pública, com funcionamento a mais de 05 anos, com destinação à bem do serviço público, o que impõe a consideração das dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB;

6. Desse modo, considerando as atenuantes, especificamente, a consumação do contrato, ainda que com irregularidades, compreende-se que o interesse público sobrepôs-se aos custos, portanto, sem imputação de débito;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Sem imputação de débito.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 2053/2015-Plenário- TCU.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2018. Sem imputação de débito. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 2 (peças 17, 49, 89, 124 e 134), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51, 126, 137 e 149), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 173), nos seguintes termos:

a) Contrato nº 03/2018

a.1) Sem Imputação em débito à empresa Antônio Rufino da Silva Neto – ME atualmente RUFINO EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, considerando a prevalência do princípio da supremacia do interesse público, da eficácia (Lei nº 9784/99) e do art. 22 da LINDB;

Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga que votou nos seguintes termos: a) pelo julgamento de Irregularidade da presente Tomada de Contas Especial; b) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 02/2017, aos Srs. José Icemar Lavor Neri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada G M Construções e Transportes LTDA, no montante de R\$ 330.160,85, a ser atualizado na forma legal; c) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 03/2018, aos Srs. Igor Leonam Pinheiro Néri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada Antônio Rufino da Silva Neto – ME, no montante de R\$ 169.193,30, a ser atualizado na forma legal, d) Pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. José Icemar Lavor Neri, bem como ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, ex-gestores da SEDET, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; e) Aplicação de multa de 3.000 UFR/PI ao Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal dos Contratos nº 02/2017 e 03/2018, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; f) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI às empresas contratadas G M Construções e Transportes LTDA e Antônio Rufino da Silva Neto – ME, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; g) Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI; h) Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes na sessão em que fixou o quórum: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 010, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005186/2018

ACÓRDÃO Nº 283-D/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 172/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 41.1 E TAÍS GUERRA FURTADO - OAB/PI Nº 10.194, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. CONTRIBUIÇÃO NÃO SUBSTANCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades na execução de obra pública estadual decorrente de contrato administrativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem

por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Embora ocorrido o superfaturamento, ainda assim, não houve a participação substancial do agente, não devendo ser responsabilidade;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Sem aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/93; Lei nº 9.784/99; LINDB.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 2053/2015-Plenário- TCU.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria do Desenvolvimento Econômico. Exercício 2018. Sem aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA 2 ([peças 17, 49, 89, 124 e 134](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 51, 126, 137 e 149](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 173](#)), nos seguintes termos:

a) Sem aplicação de multa de Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal das Obras.

Vencida a Cons.ª Waltânia Alvarenga que votou nos seguintes termos: a) pelo julgamento de Irregularidade da presente Tomada de Contas Especial; b) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 02/2017, aos Srs. José Icemar Lavor Neri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada G M Construções e Transportes LTDA, no montante de R\$ 330.160,85, a ser atualizado na forma legal; c) pela imputação em débito, solidário, no tocante ao superfaturamento por quantidade constatado no Contrato nº 03/2018, aos Srs. Igor Leonam Pinheiro Néri (Ordenador de Despesa), Marcelo Christian Santos Silva (Engenheiro Fiscal), e à Empresa Contratada Antônio Rufino da Silva Neto – ME, no montante de R\$ 169.193,30, a ser atualizado na forma legal, d) Pela aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. José Icemar Lavor Neri, bem como ao Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, ex-gestores da SEDET, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; e) Aplicação de multa de 3.000 UFR/PI ao Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal dos Contratos nº 02/2017 e 03/2018, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; f) Aplicação de multa de 2.000 UFR/PI às empresas contratadas G M Construções e Transportes LTDA e Antônio Rufino da Silva Neto – ME, nos termos do art. 206, inciso I, do Regimento

Interno desta Corte; g) Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI; h) Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes na sessão em que fixou o quórum: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 010, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/014252/2025

ACÓRDÃO Nº 284/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 173/26

CLASSE: RECURSO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/007584/2025 – ACÓRDÃO N.º 307/2025-2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: GILBERTO AVELINO DA SILVA – CPF Nº 13*.***_**3-53

ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES OAB/PI Nº 5.942 E OUTROS PROCURAÇÃO À PEÇA 5

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 307/2025 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. JULGAR LEGAL E REGISTRAR O ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os autos sobre Pedido de Reexame, interposto em razão do Acórdão nº 307/2025, que julgou ilegal e não autorizou o registro do ato concessório de aposentadoria do recorrente, em razão de irregular transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, ocorrida no ano de 2022, violando a Súmula Vinculante n.º 43 do STF, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, tornando ilegal e não autorizando o registro do ato concessório de sua aposentadoria do servidor da SEFAZ-PI nos termos apreciado anteriormente.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Na situação funcional do recorrente, há 03(três) leis: a) Lei Complementar nº 62/2005 – Mudou o Servidor do cargo de Auxiliar de Serviços para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual; b) - Lei nº 6.654/2015 - Publicada em 15/05/2015, alterou o art. 14 da Lei Complementar nº 62/2005 e passou a ser exigida formação de nível superior para o provimento do cargo de Técnico da Fazenda Estadual e c) - Lei Complementar nº 263/2022 – Mudou o cargo de Técnico da Fazenda Estadual do servidor para Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

4. O Tribunal de Justiça do Piauí, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0761230-92.2021.8.18.000 – em relação ao 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 62, de 26/12/2005, verificou transposição funcional de cargos de apoio (tais como Motorista, Zelador, Escriturário, entre outros) para cargos técnicos de natureza diversa (Técnico da Fazenda Estadual) sem exigência de novo concurso público.

5. Entretanto, houve a modulação dos efeitos da presente decisão ressaltando-se, a situação dos servidores que, até a data do trânsito

em julgado desta decisão, tenha implementado os requisitos para aposentaria.

6. Observa-se que a aposentadoria, em análise, enquadra-se na modulação dos efeitos adotada quando da declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 62, sendo legal ao servidor se aposentar no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, com a remuneração correlata a este cargo, perflhada na Portaria GP nº 0832/2025.

7. Dessa forma, o presente pedido de reexame deve ser conhecido e, no mérito, pelo seu provimento para julgar legal a Portaria GP nº 0832/2025-PIAUIPREV, inserida à peça 8 deste recurso, autorizando o registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, na regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, com proventos integrais, ao Segurado(a) Gilberto Avelino da Silva, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe: Especial, Referência C, matrícula nº: 0027359, portador do CPF nº: 133*****, do quadro de pessoal do(a) Secretaria da Fazenda, com proventos de R\$ 13.778,41 (Treze mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) mensais.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento. Provimento. Julgar Legal e autorizar o registro do ato concessório de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Constituição Federal. Lei Complementar nº 62/2005. Lei nº 6.654/2015. - Lei Complementar nº 263/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJ/PI. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0761230 92.2021.8.18.000.

Sumário. Pedido Reexame. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Monocráticas nº 345/2025-GDC e 356/2025-GDC ([peças 25](#) e [28](#), respectivamente), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 ([peça 35](#)), a sustentação oral da advogada Suellen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 32](#) e [36](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **provimento**, para **julgar legal a Portaria GP nº 0832/2025-PIAUIPREV**, inserida à peça 8 deste recurso, autorizando o registro do ato

concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, com proventos integrais, ao Segurado(a) Gilberto Avelino da Silva, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe: Especial, Referência C, matrícula nº: 0027359, portador do CPF nº: 133*****, do quadro de pessoal do(a) Secretaria da Fazenda, com proventos de R\$ 13.778,41 (Treze mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) mensais, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 41](#)).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 010, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC N.º 006.956/2025

ACÓRDÃO N.º 219/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 010/2025 E NA DISPENSA N.º 011/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: LH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ N.º 49.444.772/0001-01

REPRESENTADO: SR.^a LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 17.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 8 A 12 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 010/2025 E NA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 011/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidade na Dispensa Eletrônica n.º 010/2025 e na Dispensa n.º 11/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na:

- a) exigência de atestado de capacidade técnica sem justificativa legal;
- b) fixação de prazo de entrega inexequível, incompatível com a logística de fornecimento de veículos novos, considerando os trâmites obrigatórios de emissão de nota fiscal, emplacamento e transporte;
- c) ausência de clareza sobre a obrigatoriedade de entrega com emplacamento e documentação regularizada;
- d) indicação de marca e modelo específicos sem fundamentação técnica no processo, restringindo a participação de fornecedores de produtos similares ou equivalentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto arguida pela gestora, uma vez que, nos termos do art. 318 do RI TCE PI, a Representação visa não apenas corrigir ou suspender atos irregulares, mas também apurar eventuais responsabilidades e orientar a Administração. Ainda que o procedimento licitatório, objeto da presente representação, não tenha sido concluído com êxito, permanece necessária a análise da regularidade da contratação direta subsequente, especialmente no cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como dos deveres de publicidade e cadastramento perante esta Corte de Contas.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal.

5. No caso em exame, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, haja vista que os autos apontam falhas na condução do procedimento licitatório Dispensa Eletrônica n.º 010/2025 e na Dispensa n.º 11/2025, consubstanciadas em: a) ausência de cadastramento do procedimento de dispensa e da contratação direta nos sistemas Licitações Web e Contratos Web; b) inobservância do dever de publicidade; c) descumprimento do dever de prestar informações; e, d) ausência de registro no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

6. Quanto ao primeiro item, o caderno processual reporta que não foi possível localizar, nos sistemas internos desta Corte de Contas, qualquer registro do procedimento licitatório Dispensa n.º 11/2025 ou da contratação direta alegada pela gestora. Da mesma forma, inexistem registros do procedimento no Portal da Transparência do Município e no Portal de Contratações Públicas.

7. Cumpre ressaltar, que à época dos fatos a IN TCE PI n.º 06/2017 exigia o cadastramento desses procedimentos. A omissão constatada afronta os princípios da transparência e da prestação de contas, além de inviabilizar a análise técnica da contratação, inclusive quanto à existência de empenho ou pagamento.

8. No que concerne a inobservância do dever de publicidade, o exame dos autos apontam que embora a gestora alegue a realização de contratação direta, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a regular instrução do procedimento, tampouco sua divulgação nos meios legalmente exigidos. Ademais, as diligências realizadas por esta Corte não foram devidamente atendidas, permanecendo ausente nos autos o correspondente processo administrativo.

9. Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 exige a divulgação da contratação direta em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição de eficácia do contrato. Ademais, a omissão verificada contraria o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual toda contratação direta deve estar formalmente instruída, motivada e devidamente justificada, sob pena de irregularidade e responsabilização do gestor.

10. No tocante ao descumprimento do dever de prestar contas, os autos demonstram que a Administração Municipal encaminhou documentação diversa do solicitado e omitiu-se quanto à nova intimação expedida por este Tribunal, caracterizando infração administrativa autônoma. Ressalta-se que o art. 42, § 5º da Lei Estadual n.º 5.888/09 assegura o poder-dever de requisitar informações, impondo ao jurisdicionado o dever de atendimento tempestivo e fidedigno, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

11. Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a gestora como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

12. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Acolhimento de emissão de alertas.

Sumário. Representação. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Acolhimento de emissão de alertas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC N.º 002.055/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa LH Soluções Empresariais Ltda., noticiando irregularidades no procedimento de Dispensa Eletrônica n.º 010/2025 e Dispensa Eletrônica n.º 011/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 037/2025 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, pc. 21; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, pc. 33), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 36), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Procedente a presente Representação;

b) Aplicar Multa de 2.000 UFR à Sr.^a Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, nos termos do art. 79, incisos I, III e VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, incisos II, IV e VII, do RI TCE PI;

c) Acolher a Emissão de Alertas à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, sugeridos pela Secretaria do Tribunal (pc. n.º 33, fl. n.º 08), para que:

c.1) instrua o Pregoeiro/Agente de Contratação para estrita observância dos arts. 9º, §1º, 11, 72 e 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que é indevida a exigência de atestados para fornecimento de bens padronizados/comuns, a menos que haja justificativa técnica de complexidade e que a indicação de marca ou modelo só é permitida em caráter excepcional e mediante justificativa formal e expressa (padronização, compatibilidade, ausência de alternativa, ou como mera referência);

c.2) todo e qualquer procedimento de contratação direta seja cadastrado no sistema Licitações/Contratos Web deste Tribunal de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 02/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 12 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 220/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 008.289/2025 (AGRAVO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (REPRESENTANDO O SR. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 40.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 8 A 12 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, MATERIALIZADO NO EDITAL N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, materializado n.º 001/2025, para provimento de cargos vagos e temporários, bem como cadastro de reserva para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na:

- a) ausência de previsão legal para a realização do processo seletivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2025.
- b) ausência de vagas para o cargo de professor no último concurso realizado;
- c) realização de três processos seletivos simplificados nos últimos 7 (sete) anos (2018, 2021 e 2022).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ilícito administrativo, uma vez que os autos narram: a) ausência de

autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 para realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025; b) utilização reiterada de processo seletivo simplificado; e, c) descumprimento da medida cautelar.

4. Quanto ao primeiro item, o exame dos autos demonstra que o Município promoveu o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 001/2025, sem que houvesse autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025, em afronta ao art. 169, § 1º, inciso I e II da CF/88. O certame resultou na contratação de 28 (vinte e oito) professores, com vínculo temporário, gerando despesa de pessoal de caráter continuado.

5. Cumpre ressaltar, que a contratação temporária é exceção, permitida apenas nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal circunstância não se verifica no caso em análise, uma vez que a demanda por professores representa uma necessidade contínua e inerente à rede municipal de ensino.

6. No que concerne à utilização reiterada de processo seletivo simplificado, o caderno processual reporta que o Município não realiza concurso público para o cargo de professor há quase duas décadas, tendo optado, reiteradamente, por processos seletivos simplificados nos anos de 2018, 2021, 2022 e em 2025. Tal conduta evidencia a substituição indevida do concurso público por contratações precárias, em manifesta burla ao texto constitucional.

7. Não merece prosperar a justificativa de necessidade excepcional decorrente do início do ano letivo, uma vez que se trata de evento previsível e inerente ao planejamento administrativo, configurando demanda permanente da rede municipal de ensino, e não situação transitória apta a legitimar contratações temporárias sucessivas.

8. Por fim, os autos evidenciam o descumprimento da medida cautelar, uma vez que restou demonstrada a continuidade do pagamento de 28 (vinte e oito) professores nos meses de julho e agosto de 2025, totalizando despesa no valor de R\$ 117.710,99 (Cento e dezessete mil, setecentos e dez reais e noventa e nove centavos) aos cofres municipais. A conduta caracteriza descumprimento direto de decisão desta Corte de Contas, em afronta ao art. 79, III e § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

9. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Representação. Manutenção da medida cautelar. Irregularidade do Edital n.º 001/2025. Aplicação de Multa. Acolhimento de sugestão da Secretaria do Tribunal.

Sumário. Representação. Município de Marcolândia Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Manutenção da medida cautelar. Irregularidade do Edital n.º 001/2025. Aplicação de multa. Acolhimento da sugestão da DFPESSOAL. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, noticiando irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, no exercício financeiro de 2025, considerando as Decisões Monocráticas n.º 008/2025 - R_p e n.º 027/2025 ([pçs. 7 e 19](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, [pç. 35](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 37 e 38](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente Representação, em virtude da irregularidade analisada no item 3.1 do Parecer Ministerial, qual seja: realização do Processo Seletivo de Edital n.º 001/2025, para a contratação temporária de professores, gerando despesa de caráter continuado para a Prefeitura de Marcolândia, sem autorização na LDO local (art. 169, §1º, I e II da CF/88) e descumprimento da Decisão Cautelar n.º 27/2025 (pç. n.º 19), a qual determinou a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes das contratações temporárias (art. 79, III, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/09);
- b) **Manter a Medida Cautelar** constante na Decisão Monocrática n.º 027/2025 (pç. n.º 19), que determinou ao Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal de Marcolândia, a suspensão dos pagamentos decorrentes das contratações temporárias de professores oriundas do processo seletivo simplificado regido pelo Edital n.º 001/2025;
- c) **Julgar Irregular** o Processo Seletivo de Edital n.º 001/2025, em virtude da ausência de autorização para sua realização na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025;
- d) **Aplicar Multa de 2.000 UFR** ao Sr. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal de Marcolândia, com fundamento no art. 79, I, II e III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada no item 3.1 do Parecer Ministerial;
- e) **Acolher a sugestão da DFPESSOAL** elencada no item 4, fl. 6, da peça n.º 35, qual seja: a emissão de determinação ao gestor municipal, Sr. Corinto Machado de Matos Neto, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos

estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 12 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.055/2025

ACÓRDÃO N.º 220-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 008.289/2025 (AGRAVO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR.ª AUXÍLIA DE SOUZA PIRES MATOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 8 A 12 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, MATERIALIZADO NO EDITAL N.º 001/2025. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, materializado n.º 001/2025, para provimento de cargos vagos e temporários, bem como cadastro de reserva para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na:

- a) ausência de previsão legal para a realização do processo seletivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2025.
- b) ausência de vagas para o cargo de professor no último concurso realizado;
- c) realização de três processos seletivos simplificados nos últimos 7 (sete) anos (2018, 2021 e 2022).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora não haja dúvidas quanto às irregularidades apontadas, nenhuma delas foi imputada à Secretária Municipal de Educação, motivo pelo qual não lhe foram aplicadas sanções.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

Sumário. Representação. Município de Marcolândia Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não Aplicação de Sanções à representada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, noticiando irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, no exercício financeiro de 2025, considerando as Decisões Monocráticas n.º 008/2025 - R_p e n.º 027/2025 ([pçs. 7 e 19](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, [pç. 35](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 37 e 38](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Não Aplicar sanções à Sr.ª Auxília de Souza Pires Matos - Secretária Municipal de Educação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 12 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.141/2024

ACÓRDÃO N.º 261/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 033/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL FORÇA JOVEM MIRIM - CNPJ N.º 29.928.436/0001-27

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 033/2023. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Desprovidas de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento desse dever legal, as associações costumam encaminhar, a título de prestação de contas apenas alguns documentos, tais como fotos e simulares que, na sua ótica, comprovariam a sua boa fé e a execução do objeto pactuado com o ente repassador.

5. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações.

6. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado à época, ficou abaixo do valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas, ademais, o gestor encaminhou documentações que comprovam a aplicação de parte dos recursos que, com tais deduções, deixaria ainda mais abaixo do valor de alçada desta Corte.

7. Nesse sentido, verifica-se que o gestor juntou aos autos diversos documentos - tais como registros fotográficos, demonstrativo da execução da receita e despesas, relação de pagamentos, recibos de pagamentos e de saques efetuados, cupons de venda, extrato bancário da conta corrente dos meses de setembro a dezembro/2023 e janeiro/2024, cópias de notas fiscais de aquisições e comprovantes de pix - os quais, ainda que não atendam integralmente às exigências formais, suprem parcialmente o dever de prestar contas e evidenciam, ainda que de forma incompleta, tanto a realização do evento objeto do ajuste quanto a aplicação dos recursos recebidos, revelando, ademais, a inequívoca intenção do gestor em cumprir com tal obrigação.

8. Apreciando casos análogos, a Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação.

(Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009- Primeira Câmara).

9. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 033/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Associação Sociocultural Força Jovem Mirim, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 25](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 45](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, III da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual n.º 5.888/09);
- b) **Não Imputar Débito** à Associação Sociocultural Força Jovem Mirim, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.141/2024

ACÓRDÃO N.º 261-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 033/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. SÍLIO CALDAS LIMA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL FORÇA JOVEM MIRIM

ADVOGADOS: DR.ª TAÍS GUERRA FURTADO - OAB PI N.º 10.194 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 38.2) - REPRESENTANDO O SR. SÍLIO CALDAS LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 033/2023. IRREGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Desprovidas de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento desse dever legal, as associações costumam encaminhar, a título de prestação de contas apenas alguns documentos, tais como fotos e simulares que, na sua ótica, comprovariam a sua boa fé e a execução do objeto pactuado com o ente repassador.

5. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações.

6. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado à época, ficou abaixo do valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas, ademais, o gestor encaminhou documentações que comprovam a aplicação de parte dos recursos que, com tais deduções, deixaria ainda mais abaixo do valor de alçada desta Corte.

7. Nesse sentido, verifica-se que o gestor juntou aos autos diversos documentos - tais como registros fotográficos, demonstrativo da execução da receita e despesas, relação de pagamentos, recibos de pagamentos e de saques efetuados, cupons de venda, extrato bancário da conta corrente dos meses de setembro a dezembro/2023 e janeiro/2024, cópias de notas fiscais de aquisições e comprovantes de pix - os quais, ainda que não atendam integralmente às exigências formais, suprem parcialmente o dever de prestar contas e evidenciam, ainda que de forma incompleta, tanto a realização do evento objeto do ajuste quanto a aplicação dos recursos recebidos, revelando, ademais, a inequívoca intenção do gestor em cumprir com tal obrigação.

8. Apreciando casos análogos, a Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação. (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009-Primeira Câmara).

9. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Não imputação de débito.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa ao responsável. Não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 033/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Associação Sociocultural Força Jovem Mirim, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 25](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 45](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, III da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual n.º 5.888/09);
- b) Aplicar Multa** de 200 UFR-PI ao Sr. Sílio Caldas Lima, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), em razão da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 33/2023;
- c) Não Imputar Débito** ao Sr. Sílio Caldas Lima, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 015.141/2024

ACÓRDÃO N.º 261-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 033/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR.ª LUIZA BEATTRY S PEREIRA DOS SANTOS LIMA - OAB PI N.º 20.147 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 4.4) - REPRESENTANDO A SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESPORTES)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 033/2023. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrentes da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio n.º 033/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Secretária Estadual de Esportes à época da instauração da Tomada de Contas Especial apresentou todas as informações e documentos necessários à apuração das irregularidades, não lhe sendo imputada nenhuma responsabilidade pelos fatos ocorridos.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 033/2023 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Associação Sociocultural Força Jovem Mirim, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 25](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 45](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 49](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em **Não Aplicar Multa** à Sr.ª Josiene Marques Campelo - Secretária de Estado dos Esportes do Piauí.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 25 a 29 de maio de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.423/2025

ACÓRDÃO N.º 293/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.575/2024 (REPRESENTAÇÃO)

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJETO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL N.º 526/2023 DE ALTOS, INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO TCE PI N.º 385/2025 - PLENO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 010, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/1988 E DA SÚMULA VINCULANTE N.º 43 DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Inconstitucionalidade cujo objeto consiste na análise da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 526/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na incompatibilidade da redistribuição dos servidores, conforme prevista pela lei impugnada, com o art. 37, II da CF/88 e com a Súmula Vinculante n.º 43 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise dos autos, verifico que a norma municipal permitiu o enquadramento de servidores efetivos em cargo diverso daquele para o qual originalmente ingressaram no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público específico para o cargo de Técnico de Enfermagem.

4. Conforme demonstrado pela Secretaria do Tribunal, a medida resultou na efetiva migração de servidores do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, mediante a criação de cargos desta última categoria e a correspondente extinção de cargos da primeira, possibilitando o exercício de atribuições distintas e o acesso a estrutura remuneratória mais vantajosa, sem submissão ao indispensável concurso público.

5. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionalmente excepcionadas. Trata-se de exigência que concretiza os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

6. No caso em exame, verifica-se que os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem não se confundem. Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei Federal n.º 7.498/1986 estabelece requisitos de escolaridade próprios e atribuições distintas para cada categoria profissional. Enquanto o Auxiliar de Enfermagem desempenha atividades auxiliares e de execução simples, o Técnico de Enfermagem exerce funções mais abrangentes, envolvendo orientação,

acompanhamento e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

7. Além das diferenças funcionais, os cargos possuem estruturas remuneratórias distintas, circunstância que reforça a impossibilidade de transposição automática entre eles. Não se trata, portanto, de mera reorganização administrativa ou alteração de nomenclatura, mas de verdadeiro provimento derivado em cargo diverso daquele originalmente ocupado pelos servidores.

8. Nessa perspectiva, a norma municipal afronta diretamente o art. 37, II, da Constituição Federal, ao possibilitar forma de investidura incompatível com a exigência constitucional de concurso público.

9. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 43.

10. Cumpre destacar, ainda, que esta Corte de Contas já enfrentou questão idêntica ao apreciar a Consulta TC n.º 012561/2023, ocasião em que o Plenário concluiu pela impossibilidade da migração ou transformação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade de eventual norma municipal com tal conteúdo.

11. Assim, embora a Lei Municipal n.º 526/2023 tenha sido regularmente editada sob o aspecto formal, seu conteúdo revela manifesta incompatibilidade material com a Constituição Federal, por instituir modalidade de provimento vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO

12. Conhecimento e Provimento do Incidente de Inconstitucionalidade. Encaminhamento de cópia dos autos e do respectivo acórdão à PGJ. Comunicação desta decisão à Comissão de Regimento e Jurisprudência, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

Sumário. Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Provimento do Incidente de Inconstitucionalidade. Encaminhamento de cópia dos autos e do respectivo acórdão à PGJ. Comunicação desta decisão à Comissão de Regimento e Jurisprudência, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por determinação do Acórdão n.º 385/2025 - Pleno, prolatado por

PROCESSO: TC N.º 010.437/2023

este Tribunal de Contas nos autos do processo de representação TC n.º 012.575/2024, cujo objeto consiste na análise da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 526/2023, de 28.09.2023, publicada em 04.10.2023, no âmbito do Poder Executivo do Município de Altos, exercício financeiro de 2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 17](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 24](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

a) Conhecer o presente Incidente de Inconstitucionalidade;

b) Dar-lhe Provimento, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 526/2023, de 28.09.2023, do Município de Altos, afastando sua aplicação no caso concreto tratado nos autos da Representação TC n.º 012.575/2024, em razão da afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal;

c) Encaminhar cópia dos autos e do respectivo acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 463 do Regimento Interno desta Corte;

d) Comunicar acerca desta decisão à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para os fins previstos no art. 161, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 462 do Regimento Interno;

e) Comunicar acerca da presente decisão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Altos/PI.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do processo) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 010, de 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 294-A/2026 - PLENO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª SIMONE BIZERRA DE ARAÚJO - FISCAL DE CONTRATO

SR. RÔMULO FRANCKLIN DO REGO LIMA - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RF COMÉRCIO

EMPRESA RF COMÉRCIO CNPJ N.º 23.714.767/0001-88

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA OAB/PI N.º 3.941 E OUTRA - REPRESENTANDO A SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2)

DR.ª ANA MARIELLE DE SOUSA CARVALHO - OAB/PI N.º 21.139 - REPRESENTANDO O SR. RÔMULO FRANCKLIN DO REGO LIMA E A EMPRESA RF COMÉRCIO (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 20.2 E 20.3)

DR.ª JAMYLLE DE MELO MOTA - OAB PI N.º 13.229 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 010, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, em relação à contratação destinada a aquisição de gêneros alimentícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível contratação destinada a aquisição de gêneros alimentícios com preços superfaturados e outras irregularidades no âmbito do procedimento licitatório Adesão SRP n.º 010/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não comprovação da vantajosidade da adesão somada à ausência do termo de referência e do adequado dimensionamento das necessidades do objeto no procedimento sub examine, apontam para um dano ao erário que somente poderá ser apurado e quantificado mediante um procedimento de tomada de contas especial, nos termos do art. 68 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 173 do RI TCE PI c/c art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º. 03/2014.

IV. DISPOSITIVO

4. Ratificação ad referendum da Decisão Monocrática n.º 001/2024 - IN.

Sumário. Tomada de Contas. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Ratificação ad referendum da Decisão Monocrática n.º 001/2024 - IN. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção cumulada com pedido de conversão em Tomada de Contas Especial, realizada com a finalidade de verificar a regularidade dos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, realizados pela Prefeitura Municipal de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) não comprovação da vantajosidade da adesão; b) ausência do termo de referência; c) ausência do adequado dimensionamento das necessidades do objeto, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, [pç. 6](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 37](#); o relatório preliminar de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 49](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 84](#); os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 39](#) e [87](#)), a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - I_N ([pç. 40](#)), proposta de voto do Relator ([pç. 20](#)), o Extrato de Julgamento ([pç. 89](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Ratificar AD REFERENDUM** a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - I_N (pç. 40), que decidiu pela **Conversão da Inspeção em Tomada de Contas Especial**.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara,

convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

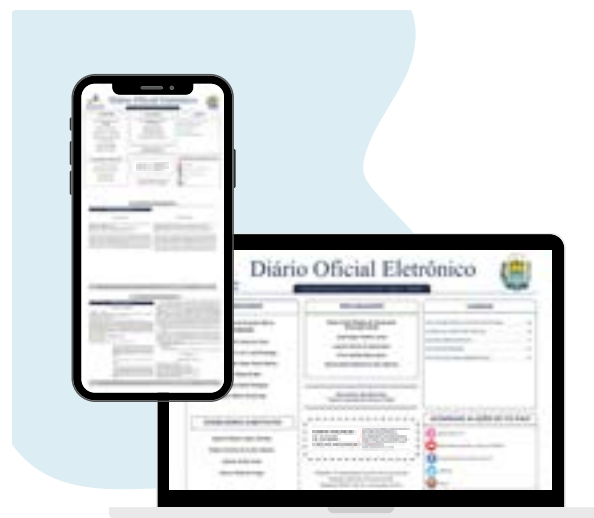
Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio e Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 010, de 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006972/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DIDEROT GUALBERTO DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 195/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **DIDEROT GUALBERTO DA SILVA FILHO, CPF n.º 096.*******, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C2”, matrícula n.º 000527, da Câmara Municipal de Teresina – CMT, com fulcro no artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Municipal em 31/8/1990, contratado para o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Decreto Legislativo n.º 01/90 (peça 1/ fls.28 e 29). Em 4/4/2008, foi enquadrado no cargo de Auxiliar Legislativo, conforme Portaria n.º 005/2008-GP (peça 1/ fls.30 e 31). A aposentadoria deu-se no cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C2”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 31/8/1990, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n.º 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor possui 45 anos, 6 meses e 18 dias de serviço/contribuição, contados até 27/11/2025, e 70 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 314/2026– PREV/IPMT, de 1 de maio de 2026 (peça 1/fls. 79), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.238, em 17/04/26 (peça 1/fls. 80) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.366,52 (Treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007155/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO CACIANO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 196/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Antônio Caciano de Oliveira, CPF n.º 353.*******; cônjuge da servidora inativa **Maria Dalva Barros Oliveira, CPF n.º 184.*******, falecida em 20/02/2026 (certidão de óbito à peça 1/fl.16), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível “IV”, classe “B”, matrícula n.º 0510076, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0884/2026/PIAUIPREV, de 19 de maio de 2026 (peça 1/ fls. 179), publicada no D.O.E de n.º 99, em 27/5/2026 (peça 1/fl. 167/182), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.049,58 (Três mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007075/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA PINTO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 197/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida à servidora **Sra. Maria Pinto dos Santos, CPF nº 023.117.313-00**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº 0034, do Município de Bertolândia, com fundamento no art. 40, § 1º, III da CF/88 e art. 39 da Lei do Município nº 305/2013, bem como toda legislação pátria correlata.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria nº 114/2024, de 30 de dezembro de 2024 (peça 1/fls. 64), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCCXXIX, em 31 de dezembro de 2024 (peça 1/fls. 65) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.447,65 (Um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007829/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDNA MARIA GUIMARÃES GALVÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 198/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. Edna Maria Guimarães Galvão, CPF nº 240.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0064343, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora ingressou no Serviço Público Estadual em 03/07/84, admitida para exercer o cargo de Agente Administrativo-II (fls. 1.31, 33- 34). Em 01/03/93, obteve mudança de regime jurídico para exercer o mesmo cargo (Decreto nº 8.864/93, fls. 1.35). Em 01/07/06, obteve enquadramento no cargo de Agente Técnico de Serviços (Decreto nº 12.782/07, fls. 1.23-24). Por fim, em 19/12/2014, foi reenquadrada no cargo de Agente Técnico de Serviços (Decreto nº 15.864/14, fls. 1.27-28). A aposentadoria deuse no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0064343.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 41 anos, 06 meses e 17 dias de serviço/contribuição e 61 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0619/2026 - PIAUIPREV, de 16 de abril de 2026 (peça 1/fls. 159) e no D.O.E de nº 102/2026 de 01 de junho 2026 (peça 1/fls. 162) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.275,87 (Dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

PROCESSO: TC/007162/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: VALDECI BORGES DE LIMA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo senhor VALDECI BORGES DE LIMA, CPF nº 217.*****, na condição de cônjuge do Sr.^a Maria das Graças Amorim de Lima, CPF nº 340.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “I”, padrão “B”, matrícula nº 0393517, vinculada a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 03/12/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.14), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0880/2026/PIAUIPREV, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 99/2026, de 26 de maio de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, conforme Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; **b)** Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Complemento Constitucional, conforme art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 007850/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: FRANCINEIDE COSTA CAMPOS E SILVA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **FRANCINEIDE COSTA CAMPOS E SILVA**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 083726-1, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0735/2026 – PIAUIPREV, em 05 de maio de 2026 (fl.:1.142), publicada no D.O.E de n.º102, em 01/06/2026 (fls.: 1.145 e 1.146), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. **FRANCINEIDE COSTA CAMPOS E SILVA**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.829,06 (cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º, parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 5.808,36
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.829,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001173/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 05/2023-SSC. REFERENTE AO TC/010956/2019.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 163/2026 – GLM

1. Relatório

Tratam os autos sobre Acompanhamento de Cumprimento de Decisão relativo à análise da legalidade do concurso público regido pelo edital 001/2019 da Prefeitura de Coivaras/PI.

O procedimento teve origem a partir do acórdão nº 05/2023-SSC, proferido nos autos do TC/010956/2019:

Acórdão nº 05/2023-SSC: (...) Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 101), e o mais que dos autos consta, pela impossibilidade de julgamento da legalidade do certame, ante a ausência do ato de homologação do resultado final do concurso público bem como, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor responsável, Sr. Marcelino Almeida de Araújo, para que instaure o competente Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com fito de apurar a legalidade do concurso e, em prazo razoável decidir acerca da homologação ou anulação do mesmo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 101), quando da chamada dos concursados, que o gestor atual do Município de Coivaras, deve adequar aos índices previstos na LRF, uma vez que foram encontrados 55,31%, DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, portanto, acima do limite legal. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Marcelino Almeida de Araújo, no valor de 1.000 UFR-PI (...)

Para se averiguar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão supramencionado, foi instaurado o presente processo que, por sua vez, após o trâmite regular foi levado a julgamento pela Segunda Câmara resultando na prolação do **Acórdão 163/2024**, in verbis:

Acórdão 163/2024 - SSC: (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 01, fls. 85-95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 01, fls. 109-110), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), em consonância parcial do parecer ministerial, da seguinte forma: **a) Pela aplicação de multa de 1.000 UFR** ao responsável, pelo fato de que a publicação da homologação só ocorreu em sede de memoriais; **b) Ainda**, tendo em vistas que o cadastro do referido concurso ainda se encontra sem nenhum registro da homologação do mesmo, **DETERMINAR que o atual gestor informe a referida homologação no Sistema Admissão Web** e os demais atos que se sucederem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII, art. 1º do Regimento Interno do TCE-PI, Resolução nº 11/13.

Em seguida em novo julgamento, o Pleno Virtual na sessão de 25 a 29/08/2025, decidiu:

Acórdão 298/2025 – Plenário: a) Pela não aplicação de multa ao Sr. Marcelino Almeida de Araújo, ex-prefeito do Município de Coivaras/PI, considerando que o ex-gestor já foi devidamente penalizado com a imposição de multas nos Acórdãos nº 05/2023- SSC e nº 163/2024-SSC, no valor de 1.000 UFRs cada, em razão do descumprimento das determinações neles contidas;

b) Determinação do reenvio de ofício ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Coivaras, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cadastramento, no sistema RHWeb, dos dados de todos os candidatos aprovados/classificados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019.

Expedida nova citação ao responsável sobre a decisão acima, o gestor não apresentou resposta, tendo o processo sido encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, para adoção das providências cabíveis.

Após consulta ao banco de dados do sistema RHWeb, à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, emitiu informação à peça 55, onde constatou que o gestor procedeu ao cadastramento dos aprovados no concurso de Edital 001/2019, dando, assim, cumprimento à determinação supramencionada.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2026RD0066, elaborado pela procuradora Dr.ª Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, opinou pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, conforme o disposto no art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

2. DECISÃO

No caso concreto, embora tenham sido necessárias diversas deliberações para assegurar o cumprimento das determinações iniciais, restou comprovado que o atual gestor cadastrou os aprovados do concurso regido pelo Edital nº 001/2019 no sistema RHWeb, conforme informação à peça 55 da DFPESSOAL

Assim, diante do exposto, considerando os dispositivos dados pelos art. 402 e 403 do RITCE, assim como o art. 17 da Resolução 37/2024, DECIDO:

a) PELO ARQUIVAMENTO do presente Acompanhamento de cumprimento de Decisão, tendo em vista o cumprimento do seu objetivo.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação, certificação e cumprimento.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006656/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SOB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 181/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte **Sob Judice**, requerida por Maria de Jesus da Conceição Oliveira CPF nº 159.***.***-**, na condição de esposa do servidor falecido Raimundo Nonato de Oliveira, CPF nº 095.***.***-**, falecido em 23/03/2024 (certidão de óbito à fl. 131, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 2ª Classe, Inativo, matrícula nº 0797251 do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, Lei Federal nº 10.887/04 e Decisão Judicial proferida no Processo nº 008498-71.2006.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.66 a 1.68).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0547/2026 - PIAUIPREV (fl.

290, peça 01), datada de 07 de abril de 2026, com efeitos retroativos a 30 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 79/2026 (fls. 293 e 294, peça 01), datado de 28 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.610,00 (Mil, seiscentos e dez reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004919/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO IRAN GONÇALVES MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 182/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida pelo Sr. João Iran Gonçalves Moura, CPF nº 131.***.***-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Oficial Judiciário, nível 3A, referência “II”, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Após, manifestação do setor técnico (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), esta Relatoria constatou equívoco na data (19/02/2029) constante na portaria de homologação emitida pela PIAUIPREV (fl. 639 da peça 2), a qual foi cumprida, conforme (peças 15.1 a 15.4).

Considerando a nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 20) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 21), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1006/2026 - PIAUIPREV (fl. 01, peça 15.3), datada de 03 de Junho de 2026 que RETIFICA a Portaria nº 0441, datada de 25/03/2024 que HOMOLOGA a Portaria nº 812/2023- PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2023 publicada no Diário da Justiça do Piauí, nº 9538 de 27 de fevereiro de 2023 (fl. 609, peça 02),

publicada no Diário Oficial do Estado nº 106/2026 (fl. 01, peça 15.4), datado de 05 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.411,45 (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/007738/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: AMAURY DE BRITO SILVA, CPF nº 105.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 198/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **AMAURY DE BRITO SILVA, CPF nº 105.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida Dóris Costa de Oliveira Silva, CPF nº 079.***.***-**, servidora pública municipal, aposentada no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, matrícula nº 028286, lotada, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, falecida em 23/03/2026 (certidão de óbito, às fls. 1.9), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, e 23, §2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 06](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 07](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 084/2026 – PREV/IPMT, de 26/05/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2026, nº 4.263, em 26/05/2026, que concede Pensão por Morte, ao dependente legal da Sra. Amaury de Brito Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 1.812,85 (um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.969,97
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total	R\$ 3.234,57
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.617,29
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 323,46
Total	R\$ 1.940,75
Aplicação do redutor – art. 23, § 2 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$ 1.621,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a 01 Salário Mínimo, limitado a 02 Salários Mínimos)	R\$ 191,85
Valor dos proventos a receber	R\$ 1.812,85

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003225/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA, CPF nº 048.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 197/2026 – GRD

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, concedida ao Sr. JOSÉ DE ARIMATÉIA FERREIRA, CPF Nº 048.***.***-**, ocupante do cargo de Médico, Classe III, Padrão “b”, Matrícula nº 0359742, do quadro de inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. 40, § 4º da CF/88, redação original.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 26), com o Parecer Ministerial (peça 27), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1746/2024 – PIAUIPREV**, datada de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 246/2024, em 18 de dezembro de 2024, **com os proventos de R\$ 17.256,34 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 16.795,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 50,50
VANTAGEM PESSOAL	ARTIGOS 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 335,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 75,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.256,34

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008017/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO.

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO.

RESPONSÁVEL: WALDEMAR MAURIZ FILHO – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 209/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho-PI, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2026, narrando as seguintes irregularidades:

- Violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Descumprimento do dever de diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021) e do formalismo moderado, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 121/2021 e 1211/2021-Plenário);
- Ilegalidade na designação do Pregoeiro: o agente de contratação/pregoeiro deve ser servidor preferencialmente efetivo com capacitação específica em licitações (art. 7º e 8º da Lei 14.133/2021). Designar um Agente de Vigilância Sanitária para conduzir licitação de alto valor sugere ausência de qualificação técnica e possível desvio de finalidade;
- Bloqueio do licitante no WhatsApp, demonstrando falta de transparência e possível má-fé;
- Prejuízo à competitividade do certame e ao interesse público.

A parte denunciante defende a imediata apuração dos fatos, com auditoria integral do processo licitatório nº 008/2026.

Requer, ainda, a suspensão cautelar do certame e de qualquer contratação dele decorrente e a verificação de regularidade da designação do Pregoeiro e eventual responsabilização por improbidade administrativa.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

I – se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico;

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do responsável pela empresa.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 007.577/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba noticiando supostas irregularidades na promoção de publicidade institucional personalizada, mediante a associação reiterada da imagem, do nome e da marca pessoal do gestor a ações e eventos públicos.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) o apoio da Prefeitura Municipal a eventos culturais e comemorativos tem sido realizado de forma a conferir destaque excessivo ao nome, à imagem e à identidade visual pessoal do gestor;

b) a Administração vem descumprindo o acórdão do TCE PI n.º 182/2026 que determinou que a atual gestão se abstivesse de promover a imagem ou o nome do gestor na divulgação de eventos públicos.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, que seja determinada a suspensão imediata da divulgação de publicidade contendo nome, imagem, marca pessoal, slogan ou qualquer elemento associado ao Prefeito; e,

b) no mérito, a procedência da denúncia, com reconhecimento das irregularidades, aplicação das sanções cabíveis e expedição de determinações para impedir a continuidade da prática, dentre outros pedidos.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. A análise da presente denúncia revela fragilidade no conjunto probatório, em razão da insuficiência de documentos capazes de demonstrar, de forma objetiva, as irregularidades alegadas.

7. Ademais, observa-se que parte das alegações formuladas pelo denunciante relaciona-se a suposta promoção pessoal do gestor municipal com potencial repercussão na esfera político-eleitoral. Nessa hipótese, eventual caracterização de ilícitos eleitorais, tais como propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político ou condutas vedadas aos agentes públicos, insere-se na competência da Justiça Eleitoral.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e determino o arquivamento do expediente, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – DFCONTAS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 18 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.999/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2026 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0407/2024, DE 18.02.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MARCELO FREITAS COUTINHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, sub judice, concedida ao Sr. Marcelo Freitas Coutinho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 291.*****, na condição de viúvo da Sr.ª Cristina Maria de Alencar Sousa Coutinho, portadora da matrícula n.º 023519-9, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços - III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.01.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 18):

a) inicialmente, a pensão havia sido deferida, em caráter temporário, pelo prazo de 4 (quatro) meses, por meio da Portaria GP n.º 0407/2024, em virtude de o casamento ter sido realizado em 21.07.2023 e não ter cumprido, até a data do óbito, o interstício de 2 (dois) anos exigido pelo art. 77, V, “b” da Lei Federal n.º 8.213/1991. O processo de

pensão tramitou nesta Corte sob TC n.º 004.285/2024 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 094/2024 - GKE. Posteriormente, o requerente obteve provimento judicial reconhecendo a existência de união estável entre ele e a ex-servidora no período de 2016 a 2023, portanto anterior ao matrimônio, e determinando que a Fundação Piauí Previdência realizasse a revisão do benefício para a modalidade vitalícia. Em cumprimento à ordem judicial, o órgão de previdência editou a Portaria GP n.º 0407/2024, atribuindo ao benefício o caráter vitalício, sob a condição sub judice. Em atenção ao despacho do Relator, que determinou a intimação das partes para comprovação do suporte fático que originou o direito na esfera judicial, o interessado colacionou aos autos o inteiro teor da sentença meritória e acervo fotográfico familiar, restando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais por mérito próprio, haja vista a demonstração de prole em comum (3 filhos), identidade de domicílio e convivência pública, contínua e duradoura por cerca de 8 (oito) anos, superando o requisito bienal e atraindo a presunção legal de dependência econômica;

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.493,61 (Três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.904,98 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 2.206,46 VPNI - Gratificação Incorporada Gabinete (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 186,49 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 4.297,93 Total;

b.5) R\$ 5.941,51 Valor Médio Apurado;

b.6) R\$ 5.822,68 Valor do Provento Apurado;

b.7) R\$ 2.911,34 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.8) R\$ 582,27 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.9) R\$ 3.493,61 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução, recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, sub judice, concedido ao Sr. Marcelo Freitas Coutinho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de pensão por morte, sub judice, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de pensão por morte, sub judice, em caráter vitalício, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, Processo nº 0814505-16.2024.8.18.0140, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e nos termos do art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52 §§ 1º e 2º do ADCT da EC/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com Decreto Estadual 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 0407/2024, que concede Revisão de Proventos de Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 3.493,61 (Três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), ao interessado, Sr. Marcelo Freitas Coutinho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.712/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ N.º 48.529.824/0001-80

REPRESENTADOS: SR. RENALDO RAMOS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

SR.ª VALTÂNIA MARIA DE SOUSA - PREGOEIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pela empresa Achou Distribuição e Comércio Ltda. em face do Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, e da Sr.ª Valtânia Maria de Sousa, Pregoeira, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2026, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, material didático e jogos educativos para atendimento das Secretarias Municipais, com valor estimado de R\$ 1.099.675,88 (um milhão, noventa e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

2. Segundo narrou a representante, as irregularidades consistem na indevida aglutinação de itens heterogêneos no mesmo lote, ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para a adoção da contratação por lote, deficiência no planejamento da contratação e no Estudo Técnico Preliminar, resposta genérica e inadequada à impugnação apresentada, restrição à competitividade e à isonomia, desclassificação em massa de licitantes por exigências formais relacionadas à apresentação de ficha técnica e garantia de proposta, e adoção de exigências editalícias supostamente desproporcionais, que teriam reduzido a competitividade do certame.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 007/2026, impedindo-se a adjudicação, homologação, contratação ou execução decorrente do certame até apreciação definitiva da matéria; e

b) no mérito, a procedência da representação, anulação dos atos praticados, apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados mantiveram-se silentes.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar a plausibilidade das irregularidades apontadas, quais sejam: a) cópia do edital do certame; b) impugnação ao edital; c) resposta à impugnação ao edital de licitação.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível ofensa ao princípio da ampla competitividade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que não se mostram suficientemente demonstrados nesta fase inicial do processo.

11. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir, de forma inequívoca e em juízo preliminar, pela ocorrência das ilegalidades alegadas. As questões suscitadas demandam exame técnico dos elementos que compõem a fase preparatória e a condução do procedimento licitatório, a fim de verificar se a modelagem adotada pela Administração, as exigências editalícias e os atos praticados no curso do certame

encontram-se em conformidade com a legislação de regência. Desse modo, não se vislumbra, neste momento processual, a presença do fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a adoção da medida excepcional pretendida.

12. Cumpre registrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente no caso em exame.

13. Isso posto:

- a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Indefero o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, e da Sr.ª Valtania Maria de Sousa, Pregoeira, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.052/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0695/2025, DE 22.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. Antônio Francisco Soares de Sousa, portador da matrícula n.º 0090778, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 14);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 9.109,76 (Nove mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 107/2008 c/c Lei Estadual n.º 7.767/2022 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. Antônio Francisco Soares de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88 c/c inciso II "a" e "b" do art. 1º da LC n.º 51/85, com alteração da LC n.º 144/2014.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0695/2025, que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 9.109,76 (Nove mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos), ao interessado, Sr. Antônio Francisco Soares de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.472/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0523/2026, DE 14.04.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARGARIDA VIANA CARNEIRO MONTEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Margarida Viana Carneiro Monteiro, portadora da matrícula n.º 1012142, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/2006 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Margarida Viana Carneiro Monteiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0523/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Margarida Viana Carneiro Monteiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.704/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0736/2026, DE 05.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA LIDUINA BRILHANTE DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Francisca Luduina Brilhante de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 352*****, na condição de viúva do Sr. Roberto Barbosa de Araújo, portador da matrícula n.º 0111953, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.12.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.673,51 (Cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 5.508,83 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
 b.2) R\$ 164,68 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Liduina Brilhante de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0736/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.673,51 (Cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Liduina Brilhante de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.747/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 073/2026, DE 01.05.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Gomes Barbosa, portadora da matrícula n.º 004728, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 17.006,84 (Dezessete mil e seis reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 12.042,47 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.329/2026);

b.2) R\$ 2.408,49 Gratificação de Titulação - 20% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.329/2026);

b.3) R\$ 2.555,88 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.329/2026);

b.4) R\$ 17.006,84 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Gomes Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 073/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 17.006,84 (Dezessete mil e seis reais e oitenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes Gomes Barbosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.948/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 061/2026, DE 01.05.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GUSTAVO SANTANA DE ABREU

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Gustavo Santana de Abreu, portador da matrícula n.º 000280, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria de Finanças do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.135,88 (Nove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.059,07 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.067/2024);
 - b.2) R\$ 5.219,00 VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada Lei n.º 4.111/11 c/c Decisão do processo n.º 01239-73.2016.8.18.0140);
 - b.3) R\$ 264,60 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.082/2024);
 - b.4) R\$ 593,21 VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada equivalente ao valor da Gratificação de Símbolo - DAM (Lei Municipal n.º 2.138/1992 c/c LC Municipal n.º 6.082/2024).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Gustavo Santana de Abreu.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 061/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.135,88 (Nove mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Gustavo Santana de Abreu, já qualificado nos autos.

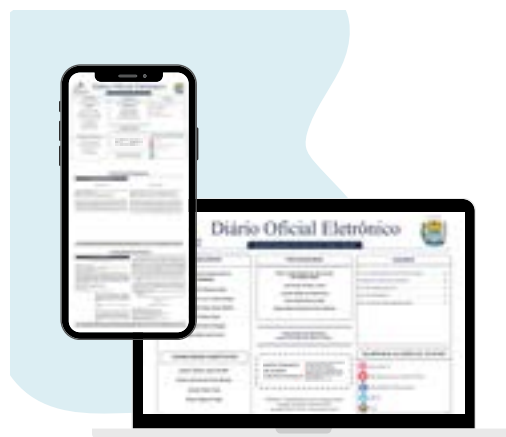
10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 369/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102841/2026,

RESOLVE:

Autorizar do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, no período de 17 a 20 de junho de 2026, para participar da XXVI Jornada do Conhecimento, a ser realizada no município de Cristino Castro/PI.

Autorizar, ainda, o afastamento do Assessor Militar Francisco Humbelino de Sousa, matrícula nº 97.171, na condição de assessor especial do Conselheiro, bem como do servidor requisitado Francisco Antonio da Conceição Siqueira Filho, matrícula nº 97.678, concedendo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 387/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100810/2026 e Folha de Informação nº 81/2026 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula 96503, no período de 13/07/2026 a 01/08/2026, referente ao 2º PA de 20/09/2024 a 19/09/2025.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 388/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102943/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Licença - Prêmio da Procuradora do MPC, Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 966339, no período de 27/07/2026 a 25/08/2026, concedidas por meio da Portaria nº 256/2026, para usufruto no período de 16/09/2026 a 15/10/2026.

Art. 2º Alterar as férias a Procuradora do Ministério Público de Contas Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 08/09/2026 a 17/09/2026, concedidas por meio da Portaria nº 182/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período 27/07/2026 a 05/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 320/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102844/2026 e na Informação nº 83/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98611, para substituir o servidor FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97181, no cargo de Assessor Militar, TC-DAS-08, no período de 01/07/2026 a 30/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 325/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102827/2026 e na Informação nº 82/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA, matrícula nº 2130, para substituir a servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96774, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 16/06/2026 a 25/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 326/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10017

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENNNA CARVALHO DE BRITO ELVAS, matrícula nº 97380, na data de 24/06/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 327/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102312/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Claudete Maria da Silva, matrícula nº 97.056, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00885.

Art. 2º Designar a servidora Marina Cardoso Rocha Prado Batista, matrícula nº 97.446, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

